



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL

7220-375 PORTEL - TELEFONE 266619030 / FAX 266611347

VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL, REALIZADA NO DIA TRINTA DE OUTUBRO DO ANO DOIS MIL E DEZANOVE

-----Aos trinta dias do mês de outubro do ano dois mil e dezanove, nesta vila de Portel e sala de reuniões da Câmara Municipal, reuniu ordinariamente a mesma Câmara com a presença dos seguintes membros: -----

PRESIDÊNCIA: José Manuel Clemente Grilo -----

VEREADORES PRESENTES: Maria Luísa Leonço Farinha -----

-----Vitória Augusta da Silva Pinheiro Esturra -----

-----Carlos Manuel Zambujo Couquinha -----

-----Luís Miguel Caeiro Tojo. -----

-----**Pelas dezasseis horas e vinte e cinco minutos o senhor Presidente declarou aberta a presente reunião:** -----

-----**I - RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA** -----

-----A Câmara Municipal tomou conhecimento do Resumo Diário de Tesouraria, referente ao dia vinte e nove de outubro de dois mil e dezanove, o qual apresentava um total de disponibilidades no valor de € 4.403.855,28 (quatro milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco euros e vinte e oito cêntimos). -----

-----**A Câmara tomou conhecimento.** -----

-----**II - RATIFICAÇÃO E APROVAÇÃO DO DESPACHO DO SR. PRESIDENTE QUE APROVOU A 16.ª ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO DESPESA E 15.ª ALTERAÇÃO AO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS, PARA O ANO 2019** -----

-----A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar e aprovar o despacho do Sr. Presidente da Câmara que determinou a aprovação da 16.ª Alteração ao Orçamento da Despesa e 15.ª Alteração ao Plano Plurianual de Investimentos, no montante total de 124.600,00 € (cento e vinte e quatro mil e seiscentos euros). -----

-----**III - SUBSÍDIO AOS ALUNOS DO ENSINO SECUNDÁRIO (10.º, 11.º E 12.º ANOS DE ESCOLARIDADE) PARA AQUISIÇÃO DOS MANUAIS ESCOLARES, NO ANO LETIVO 2019-2020** -----

-----A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, atribuir um subsídio aos alunos do ensino secundário (10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade) para aquisição dos manuais escolares, no ano letivo 2019-2020, conforme consta de relação anexa à presente ata da mesma fazendo parte integrante. -----

4
[Handwritten signature]

-----IV – DENÚNCIA DO CONTRATO DE CEDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA CASA DA AÇORDA , LOCALIZADA NO PARQUE DA MATRIZ EM PORTEL --

-----Foi presente uma informação da Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, com o seguinte teor: -----

-----“O Sr. Carlos André da Silva Covancas apresentou um requerimento no qual solicita a denúncia do Contrato de Cedência de Exploração da Casa da Açorda a partir do dia 15 de novembro de 2019. -----

-----De acordo com a cláusula n.º 9 do contrato, o pedido deve ser apresentado com um prazo de antecedência de 60 dias, no entanto, o estabelecimento já se encontra encerrado e para que não se inicie uma situação de incumprimento, proponho que a Câmara Municipal delibere deferir o pedido apresentado.” -----

-----A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a denúncia do Contrato de Cedência de Exploração da Casa da Açorda, localizada no Parque da Matriz, em Portel, a partir do dia 15 de novembro de 2019. -----

-----V - CONCURSO PARA CONTRATO DE CEDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA CASA DA AÇORDA, LOCALIZADA NO PARQUE DA MATRIZ EM PORTEL EM PORTEL -----

-----A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a abertura de concurso para contrato de arrendamento não habitacional, com prazo, do Estabelecimento de Bar no Terminal Rodoviário, em Portel. -----

-----Mais deliberou a Câmara Municipal, por unanimidade, aprovar o programa de concurso e o caderno de encargos, os quais ficam anexos à presente ata, dela fazendo parte integrante. -----

-----VI – FIXAÇÃO DAS TAXAS DE IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) -----

-----Foi presente informação da Divisão Administrativa e Financeira com o seguinte teor: -----

-----“Dispõe o art.º 112.º do Código do IMI que devem ser comunicadas à Direção-geral dos Impostos, até 31 de dezembro, as deliberações referentes às taxas fixadas nos termos do n.º 1 do citado artigo, sob pena de serem aplicadas as taxas mínimas. -----

-----De acordo com o n.º 1 do art.º 112.º do Código do IMI, as taxas de IMI são as seguintes: -----

-----a) Prédios rústicos: 0,8%; -----

-----c) Prédios Urbanos: de 0,3% a 0,5%. -----

-----Para cumprir o prazo supra indicado, as referidas taxas devem ser fixadas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, lembrando que para 2019 foi fixada a seguinte taxa: -----

----- - Prédios Urbanos: 0,30%. -----

-----Com as seguintes premissas: -----

-----Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 112.º do Código do IMI, a taxa fixada para os prédios urbanos é elevada, anualmente, ao triplo, para os prédios que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio. -----

-----Existe ainda uma faculdade prevista no n.º 8 do artigo 112.º do Código do IMI, segundo o qual os municípios, mediante deliberação da Assembleia

4
AP

Municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens. -----

-----De acordo com a informação da Autoridade Tributária, poderá a Câmara propor à Assembleia Municipal que delibere fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13.º do Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de Dezembro, de acordo com a seguinte tabela:” -----

| Número de dependentes a cargo | Dedução fixa (em €) |
|-------------------------------|---------------------|
| 1 | 20 |
| 2 | 40 |
| 3 ou mais | 70 |

-----A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar as seguintes taxas de IMI e remetê-las para aprovação pela Assembleia Municipal: -----

-----Prédios urbanos: 0,30 %; -----

-----Elevar a taxa fixada anualmente para os prédios urbanos, ao triplo, para os prédios que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas; -----

-----Majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados; -----

-----Redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13.º do Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de Dezembro, de acordo com a seguinte tabela: -----

-----1 dependente a cargo: 20€ de dedução fixa; -----

-----2 dependentes a cargo: 40€ de dedução fixa; -----

-----3 ou mais dependentes a cargo: 70€ de dedução fixa. -----

-----VII – FIXAÇÃO DAS TAXAS DE DERRAMA -----

-----Foi presente informação da Divisão Administrativa e Financeira com o seguinte teor: -----

-----“Dispõe o n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que os municípios podem deliberar lançar uma derrama anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território. -----

-----De acordo com o n.º 24 do art.º 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a Assembleia Municipal pode, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse os 150.000 €. -----

-----Informo ainda que as taxas fixadas no ano anterior foram as seguintes: ----

-----Taxa de derrama normal: 1,5 %; -----

-----Taxa reduzida de Derrama para as empresas com volume de negócios inferior a 150.000,00 € no exercício anterior: 0,75 %. -----

-----Em cumprimento do disposto no n.º 17 do art.º 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela Câmara Municipal à AT até ao dia 30 de novembro de 2019.”

-----**A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar as seguintes taxas de Derrama e remetê-las para aprovação pela Assembleia Municipal:** -----

-----Taxa de derrama normal: 1,5 %; -----

-----Taxa reduzida de Derrama para as empresas com volume de negócios inferior a 150.000,00 € no exercício anterior: 0,75 %. -----

-----**VIII – PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS – FIXAÇÃO DA PERCENTAGEM A UTILIZAR NO CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO** -----

-----Foi presente uma informação da Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, com o seguinte teor: -----

-----“De acordo com o disposto no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Regional nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da mesma Lei. -----

-----A participação variável no IRS depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva Câmara Municipal à Autoridade Tributária, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos. -----

-----Aquela percentagem deverá ser fixada pelo órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo.” -----

-----**A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a fixação da percentagem a utilizar no cálculo da participação variável no IRS em 5% e remetê-la para aprovação pela Assembleia Municipal.** -----

-----**IX – FIXAÇÃO DE TAXA MUNICIPAL PELOS DIREITOS DE PASSAGEM (TMDP)** -----

-----Foi presente uma informação da Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, com o seguinte teor: -----

-----“Dispõe o n.º 2 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro que os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos, e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), a fixar pelo órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, para aplicar em 2020. -----

-----Mais informo que a taxa fixada para o ano 2019 foi de 0,25%, de acordo com o que a referida lei estipula.” -----

4

-----A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a fixação de 0,25% de Taxa Municipal pelos Direitos de Passagem e remetê-la para aprovação pela Assembleia Municipal. -----

-----X – **EMPREITADA DA OBRA DE “RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA PISCINA MUNICIPAL DESCOBERTA DE PORTEL** -----

-----Foi presente, para apreciação, o parecer jurídico emitido pela Dra. Maria Luísa Batista Quitério, Conselheira Jurídica do Município de Portel, com o seguinte teor: -----

-----”O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Portel, na sequência do Parecer nº 03 da Fiscalização de Empreitada supra referida, solicita parecer jurídico sobre as deliberações a tomar pela Câmara Municipal de Portel (CMP) na sequência dos factos referidos no sobre dito parecer. -----

-----A questão colocada pelo Sr. Presidente da CMP tem os seguintes pressupostos: -----

----- “- **Está a decorrer com significativo atraso a obra de requalificação e ampliação das Piscinas de Portel. O Plano de Trabalhos não está a ser cumprido, tendo esta situação de atraso tendo vindo a ser comunicada pela fiscalização ao empreiteiro (Sisfoz, Lda.) em reuniões de obra e assinaladas nas respetivas atas;** -----

----- - **Existem desvios acumulados no Plano de Trabalho, e embora a fiscalização (pelo menos desde abril 2019) tenha solicitado novos Planos de Trabalhos ajustados e novos cronogramas financeiros, tal não foi apresentado pelo empreiteiro. Desde sempre a carga de mão de obra e de equipamento esteve aquém do previsto situação que comprovadamente subentendia o atraso na obra e sobre a qual a fiscalização ia alertando nas reuniões de obra e registando nas respetivas atas. Contudo o empreiteiro nada fez para a inverter a situação;** -----

----- - **Desde o dia 1 de Agosto de 2019 que não existe qualquer carga de mão-de-obra na referida empreitada, encontrando-se a mesma fechada, não tendo sido entregue qualquer solicitação de suspensão de execução por parte da Sisfoz, Lda. A obra está completamente abandonada (sem equipamentos, mão de obra e inclusivamente sem Director de Obra nomeado);** -----

----- - **O empreiteiro têm arrastado esta situação, apresentando justificações sem qualquer fundamento, desde propostas inaceitáveis e não fundamentadas de trabalhos a mais e dúvidas no projecto (que lhes foram respondidas atempadamente), da não existência de mão de obra local, etc... e principalmente por motivos financeiros isto é que “o valor contratualizado da obra não era suficiente para a sua execução;** -----

----- - **Assim, tendo em conta que existe um completo incumprimento do contrato e que, pelas previsões, o empreiteiro jamais vai conseguir realizar a obra, a Fiscalização elaborou a sua análise sobre este assunto, (cujo documento, recebido através do Chefe da DOSU da CMPortel, Arqto Nelson Victor, remeto em anexo) e sobre a qual solicitava a V. Exa. que emitisse o parecer jurídico para que o Município possa tomar uma decisão fundamentada, consistente e resolver definitivamente este problema”. -----**

-----Importa, pois, analisar a faturalidade da execução da empreitada em causa:

-----1º - Precedendo concurso público foi adjudicada a SISFOZ – Montagens Elétricas, Lda., a empreitada de “Recuperação e Ampliação da Piscina Municipal Descoberta de Portel”. -----

4
4/2

-----2º - Em 13 de Julho de 2018 entre o Município de Portel e SISFOZ, Lda. foi celebrado contrato de empreitada, mediante o qual esta se obrigou a executar a obra de recuperação e ampliação da Piscina Municipal Descoberta de Portel, pelo preço de 1.696.925,95€ e pelo prazo de 455 dias, contados a partir da data da consignação. -----

-----3º - O auto de consignação foi assinado em 25.10.2018. -----

-----4º - Logo após a consignação foi lavrado auto de suspensão de empreitada com a duração de 3 meses. -----

-----5º - Os trabalhos da empreitada foram reiniciados em 07.01.2019, sendo a data prevista para conclusão o dia 19.06.2020. -----

-----6º - Em reunião de obra e realizada no dia 13.02.2019, a Fiscalização (FISC) notificou o Empreiteiro para que este procedesse ao ajuste do Plano de Trabalhos (PT) e para que aumentasse a carga de mão de obra com vista ao cumprimento do contrato e do PT. Solicitou ainda as Fichas de Aprovação dos Subempreiteiros - cfr. Ata nº 1. -----

-----7º - Em reunião de obra realizada no dia 25.02.2019 a FISC insistiu com o Empreiteiro para a apresentação de PT atualizado, tendo-se este comprometido a fazê-lo até ao dia 28.02.2019. A FISC insistiu ainda no aumento de carga de mão de obra, tendo o Empreiteiro (EE) informado que iria proceder ao incremento de mão de obra. -----

-----A FISC informou ainda o EE que as respetivas dúvidas, no decorrer da obra, deveriam ser formalizadas em ficha própria. -----

-----Foi renovado pela FISC o pedido de apresentação pela EE das Fichas de Aprovação de Subempreiteiros - cfr. Ata nº 2. -----

-----8º - Em reunião de obra realizada no dia 06.03.2019 a EE comprometeu-se a entregar nesse mesmo dia o Plano de Trabalhos e o Cronograma Financeiro. Posteriormente, no mesmo dia, a EE referiu que apresentaria até dia 8 de Março. -----

-----Verificou-se que a EE não fizera incremento de mão de obra, nem procedera à apresentação das Fichas de Aprovação dos Subempreiteiros – cfr. Acta nº 3. -----

-----9º - A EE procedeu ao envio do PT atualizado, mas não do Cronograma Financeiro – cfr. Ata nº 4. -----

-----10º - Em 20.03.2019, em reunião de obra estiveram presentes os projetistas que responderam a todos os pedidos de esclarecimento formulados pela EE - cfr. Ata nº 5. -----

-----11º - Em 03.04.2019 a FISC registou na Ata nº 6 que a carga de mão-de-obra é insuficiente e incumpe os pressupostos do PT em vigor. -----

-----Estão também registados, na mesma data e Ata os seguintes atrasos: -----

----- - piscina infantil: 55 dias -----

----- - piscina recreativa: 13 dias -----

----- - piscina de saltos : 6 dias -----

----- - arranjos exteriores: 61 dias. -----

-----Da referida ata consta: *“Face ao desvio de execução em relação ao plano de trabalhos e por a FISC entender que o atraso verificado põe em risco o incumprimento do prazo previsto no Programa de Procedimento, alínea a.1) do ponto 9.5, a FISC solicita, segundo o nº 1 do 404º do CCP, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, que evidencie as medidas de correção para que seja necessária a recuperação do atraso verificado”*. -----

-----12º - Em 10.04.2019, na Ata nº 7 da reunião em obra, é registado um atraso global da empreitada superior a 2 meses e por correio eletrónico de 05.04. a FISC reforça o pedido de PT modificado, sendo a EE notificada para o entregar até 15.04. -----

-----Está registado ainda que a carga média diária de mão-de-obra é de 4 trabalhadores, devendo ser de 29, atento o disposto na cláusula 39º do Caderno de Encargos. -----

-----Está registado ainda a falta de comparência em obra do Técnico de Segurança, tendo sido o mesmo convocado para estar em obra no dia 12.04. --

13º - Em 17.04.2019 – Ata nº 8 – o Diretor da Obra informou que vai ser substituído, não tendo indicado o respetivo substituto, que seria brevemente apresentado. -----

-----Verificou-se a não entrega de PT modificado comprometendo-se a EE a indicar no dia seguinte a data da entrega. -----

-----Regista-se que se mantém a não comparência do Técnico de Segurança, quer em obra, quer na reunião. -----

-----14º - Em 24.07.2019 – Ata nº 9 – esteve presente o Diretor da Obra demissionário e o seu substituto (Eng. Ramalho Andrade), a quem foi solicitada a respetiva documentação com vista a ulterior apreciação pelo dono da obra. --

-----Verificou-se que a EE não entregou o PT modificado, tendo-se comprometido a fazê-lo até 02.05.2019. -----

-----Registou-se a falta de comparência do Técnico de Segurança. -----

-----Alertou-se o novo Diretor da Obra para a necessidade de a EE requerer ao Dono da Obra a respetiva aprovação. -----

-----15º - Em 30.04.2019 - Ata nº 10 - ainda não tinha sido apresentado o PT modificado e continuava a verificar-se a falta de Técnico de Segurança e bem assim a não comunicação à EA (Entidade Adjudicante) do novo Diretor da Obra. -----

-----Registou-se o não desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde para a Execução da Obra (DPSS). -----

-----16º - Em 08.05.2019 – Ata nº 11 – registou-se a falta de comunicação/pedido de aprovação à EA do novo Diretor da Obra, em violação do disposto no nº 4 do art. 344º do CCP. -----

-----Registou-se a não apresentação do PT modificado, tendo a EE prometido apresentá-lo até 10.05.2019. -----

-----Reportou-se a não comparência do Técnico de Segurança e bem assim a falta de atualização do DPSS, em violação do disposto no art. 11º do Dec-Lei nº 273/2003, de 29.10. -----

-----Foi fixado à EE o prazo de 24 horas para apresentar a documentação em falta referente ao subempreiteiro Baltazar Besugo Pestana e a 4 trabalhadores em obra. -----

-----17º - Em 15.05.2019 – Ata nº 12 – esteve presente na reunião da Obra o Técnico de Segurança. -----

-----Mantém-se a não apresentação do PT e não atualização do DPSS bem como a falta dos elementos referentes ao subempreiteiro e trabalhadores. -----

-----18º - Em 22.05.2019 – Ata nº 13 – regista-se que o PT modificado não foi entregue, apesar de solicitado desde 11.03.2019. -----

-----Regista-se uma carga de mão-de-obra média diária de apenas 5 trabalhadores. -----

-----Regista-se a falta de documentação referente ao subempreiteiro e bem assim de 3 trabalhadores. -----

-----19º - Em 29.05.2019 – Ata nº 14 – regista-se a não entrega do PT modificado, tendo a EE prometido apresentá-lo até 04.06.2019. -----

-----Regista-se uma carga média diária de 2 trabalhadores. -----

-----O Técnico de Segurança não compareceu na reunião. -----

-----Mantém-se a falta de documentação relativa ao subempreiteiro e trabalhadores da obra. -----

-----Regista-se a não comparência na reunião do Diretor da Obra. -----

-----20º - Em 12.06.2019 – Ata nº 15 – regista-se a não apresentação do PT modificado e a promessa da EE de o apresentar até 21.06.2019. -----

-----Regista-se uma carga média diária durante a última semana de 1 trabalhador em obra. -----

-----Regista-se a não comparência do Diretor da Obra e do Técnico de Segurança e a falta de atualização do DPSS. -----

-----21º - Em 19.06.2019 – Ata nº 16 – regista-se a não comparência do Diretor da Obra e Técnico de Segurança, mantendo-se as faltas de documentação referidas nas anteriores reuniões. -----

-----22º - Em 26.06.2019 – Ata nº 17 – regista-se a não apresentação do PT modificado, nem da documentação anteriormente solicitada (sub-empreiteiros, trabalhadores e DPSS) e a não comparência do Diretor da Obra e Técnico de Segurança. -----

-----A carga de mão de obra média diária foi de 2 trabalhadores. -----

-----23º - Em 03.07.2019 – Ata nº 18 – regista-se a não entrega do PT modificado e a promessa de entrega até ao dia 12.07.2019. -----

-----Regista-se uma carga de mão de obra média diária de 1 trabalhador. -----

-----Regista-se a falta do Diretor de Obra desde 29.05.2019 e a não resposta do mesmo à comunicação que lhe foi remetida em 26.06.2019. Regista-se também a não comparência do Técnico de Segurança, bem como a não apresentação da documentação solicitada relativa ao subempreiteiro e aos trabalhadores em obra. -----

-----24º - Em 10.07-2019 – Ata nº 19 – mantém-se a falta de apresentação do PT modificado. A EE comprometeu-se a apresenta-lo até 12.07.2019. -----

-----A FISC registou a carga de mão de obra diária de 1 trabalhador. Questionada a EE sobre a previsão de trabalhos para a semana seguinte e bem assim sobre a realização de betonagem que estava prevista para 02.07.2019, a EE disse não ter qualquer informação a prestar quanto à carga de mão de obra e informou que não tem previsão para a realização de betonagem. -----

-----Mantém-se a falta de Diretor de Obra. Mantém-se a falta de Técnico de Segurança e a não entrega da diversa documentação solicitada anterior e persistentemente. -----

-----25º - Em 11.07.2019 a EE apresentou um “Resumo das situações diversas que se encontravam pendentes de resposta e que têm impedido ou condicionado o avanço dos Trabalhos”, na qual conclui: -----

-----*“Não deixa de ser evidente que a falta de respostas às dúvidas colocadas têm condicionado e impedem de todo a execução dos trabalhos ou de outros que lhe são conexos e dos quais dependem. Esta falta de resposta do Dono da Obra tem sido uma constante e provoca repetidamente atrasos e suspensão*

4
FR

dos trabalhos, até que essa indicação seja dada. O Empreiteiro tem desenvolvido esforços para avançar com os trabalhos, no entanto estas situações têm impedido constantemente esse avanço, não lhe podendo ser imputadas responsabilidades. -----

-----Como é do conhecimento de todos os intervenientes, optou o Dono de Obra pela não demolição das estruturas existentes da casa das máquinas, e pela adaptação das existentes para as novas instalações. -----

-----O novo projeto de estruturas foi-nos enviado em 03/04/2019 e o mapa de quantidades correspondentes às alterações pretendidas, em 16/05/2019. -----

-----O projeto da especialidade de hidráulica foi entregue em 21/05/2019, continuando em falta o respetivo mapa de quantidades. -----

-----Quanto à especialidade de eletricidade, não nos chegou qualquer projeto de alterações. -----

-----Após análise às peças recebidas e mapas de quantidades, apesar de incompletos, vamos enviar proposta. -----

-----Por tudo o exposto, não pode ser imputada qualquer responsabilidade ao Empreiteiro. -----

-----Os sucessivos atrasos nas respostas, esclarecimentos e decisões, por nós solicitadas, compromete o bom e tempestivo cumprimento do contrato e tem provocado sucessivas suspensões dos trabalhos, com a conseqüente dispensa dos meios alocados à sua execução, e adiamentos das subempreitadas, cujos custos são já muito elevados. -----

-----Pelo que, deverá o Dono de Obra assumir o compromisso de total disponibilidade para a resolução dos problemas pendentes ou outros imprevistos que venham a surgir e ainda assumir a responsabilidade dos trabalhos imprevistos e não quantificados numa lógica razoável e equilibrada. -

-----Estamos disponíveis para reunir e assumir compromissos, desde que se enquadrem no que propomos". -----

-----26º - Na sequência deste documento de EE, em 15.07.2019 a FISC elaborou o respetivo Parecer 01, no qual conclui: -----

-----"- A EE não tem nenhuma frente de trabalho parada por falta de informação; -----

----- - A EE nunca teve nenhuma frente de trabalho parada por falta de informação; -----

----- - A EE coloca sistematicamente os mesmos assuntos, apesar de já estarem resolvidos; -----

----- - A EE não domina completamente os aspetos processuais e administrativos da obra; -----

----- - Ao longo de toda a Empreitada e da forma como os diversos temas são abordados pela EE é notória a falta de preparação e conhecimento da Empreitada; -----

----- - Esta lista de reclamações é claramente artificial, derivada da falta de boa fé ou de incompetência da EE; -----

----- - A comunicação efetuada pela EE em nada se coaduna com a postura e abordagem à respetiva Empreitada, sendo reflexo disso a carga média de mão de obra". -----

-----27º - Em 17.07.2019 – Ata nº 20 – regista-se a não apresentação do PT modificado, informando a EE que não tem previsão de trabalhos a executar na semana seguinte. -----

-----Mantém-se a falta de Diretor de Obra, não tendo a EE previsão para a respetiva substituição. -----

-----Regista-se a falta de documentação anterior e repetidamente solicitada. ---

-----28º - Em 24.07.2019 – Acta nº 21 – regista-se a incapacidade da EE para a apresentação do PT modificado, a falta de Diretor de Obra e a não comparência do Técnico de Segurança e a não apresentação da documentação anteriormente referida. -----

-----29º - Em 20.08.2019, através do correio eletrónico, a EE informa a EA que “o valor contratualizado (...) é manifestamente insuficiente para assegurar a execução (da empreitada), sem que daí advenha grave prejuízo para o empreiteiro”, propondo o reequilíbrio financeiro do contrato, “na ordem dos 595.000,00€” e ainda: -----

----- a) *Direção de obra em acumulação com a da obra de escola, já que esta última caminha para a fase final;* -----

-----b) *Dispensar o contentor da fiscalização na obra da escola, mantendo o das piscinas, o qual encontrando-se relativamente próximo, e sendo a fiscalização comum às duas obras, será suficiente para proporcionar as condições necessárias a ambas;* -----

-----c) *Continuar a Câmara a disponibilizar água e energia elétrica até ao final da execução da obra;*-----

-----d) *Flexibilização na aprovação de materiais alternativos aos previstos;* -----

-----e) *Valorização de todos os trabalhos que não se encontrem incluídos no mapa de quantidades contratual”*. -----

-----30º - Em 05.09.2019, através do ofício 1031 a EA comunica à EE que não aceita o pedido de reequilíbrio financeiro por falta de enquadramento legal para sequer o ponderar. -----

-----Refere, ainda, que a obra se encontra abandonada e fechada, sem qualquer pessoal e tendo dela sido retirada uma retro-escavadora. -----

-----Notifica a EE, ao abrigo do disposto no nº 1 do art. 404º do CCP, para em 10 dias apresentar plano de trabalhos modificado, **sendo esta uma derradeira tentativa de manter a relação contratual**. -----

-----31º - Em 19.09.2019 a EE foi convocada para a medição dos trabalhos a realizar na obra, em 23.09.2019. -----

-----32º - Em 20.09.2019 a EE vem invocar falta de elementos e esclarecimentos por parte da EA, que estariam na origem da execução não atempada de trabalhos, pugnando, de novo, pela reposição do reequilíbrio financeiro do contrato. -----

-----33º - Em 23.09.2019 foi feita medição à obra, sem a presença da EE que, apesar de notificada, não compareceu, tendo sido elaborado o Auto de Medição nº 08. -----

-----34º - Em 26.09.2019 a FISC pronuncia-se sobre a comunicação da EE de 20.09.2019 (Parecer 03) remetendo quer para as Atas, das reuniões de obra, quer para o Parecer 01, a comprovação de não ser verdadeiro, muito pelo contrário, que tenha havido alguma responsabilidade de terceiros (EA ou FISC) na não execução dos trabalhos, entendendo que ocorre incumprimento definitivo do contrato de empreitada por facto imputável ao empreiteiro. -----

-----35º - Em 27.09.2019 a FISC remeteu à EE o Auto de Medição nº 08, referente ao mês de Agosto de 2019. -----

-----36º - Em 17.10.2019, o EE comunicou que rejeitava o Auto de Medição nº 08 por os respetivos trabalhos não terem sido medidos “na presença de ambas as partes”.

-----37º - Em 18.10.2019 a FISC informa que a reclamação da EE não pode ser atendida porque apresentada para além de 10 dias após a receção do auto.

-----São estes os factos que a CMP deve ter em consideração para tomar uma deliberação fundamentada sobre a execução do contrato de empreitada. -----

-----Refira desde já que **o próprio empreiteiro reconhece que a execução do contrato não será possível sem a aprovação de um plano de reequilíbrio financeiro** - cfr. comunicação de 20.08.2019. -----

-----O contrato de empreitada celebrado entre o Município de Portel e SISFOZ – Montagens Eléctricas, Lda. está sujeito às regras do Código dos Contratos Públicos (CCP) na redacção fixada pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de Agosto, atento o disposto no nº 1 do art. 16º do Dec-Lei nº 33/2018, de 15 de Maio. -----

-----Importa, em primeiro lugar e desde já, dilucidar se no caso em apreço e face aos fundamentos invocados pelo contratante particular era possível o reequilíbrio financeiro do contrato de empreitada em causa. -----

-----Sobre a matéria dispõe o art. 282º do CCP: -----

-----“1 – Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro apenas nos casos especialmente previstos na lei ou, a título excecional, no próprio contrato. -----

-----2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o co-contratante só tem direito à reposição do equilíbrio financeiro quando, tendo em conta a repartição do risco entre as partes, o facto invocado como fundamento desse direito altere os pressupostos nos quais o co-contratante determinou o valor das prestações a que se obrigou, desde que o contraente público conhecesse ou não devesse ignorar esses pressupostos. -----

-----3 – A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde a data da ocorrência do facto que alterou os pressupostos referidos no número anterior, sendo efetuada, na falta de estipulação contratual, designadamente, através da prorrogação do prazo de execução das prestações ou de vigência do contrato, da revisão de preços ou da assunção, por parte do contraente público, do dever de prestar à contraparte o valor correspondente ao decréscimo das receitas esperadas ou ao agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato. -----

-----4 – A reposição do equilíbrio financeiro efetuada nos termos do presente artigo é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período do contrato, sem prejuízo de tal reposição poder ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do evento em causa que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação não exista concordância entre as partes. -----

-----5 – Na falta de estipulação contratual, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponde ao necessário para repor a proporção financeira em que assentou inicialmente o contrato e é calculado em função do valor das prestações a que as partes se obrigaram e dos efeitos resultantes do facto gerador do direito à reposição no valor dessas mesmas prestações. -----

-----6 – A reposição do equilíbrio financeiro não pode colocar qualquer das partes em situação mais favorável que a que resultava do equilíbrio financeiro

inicialmente estabelecido, não podendo cobrir eventuais perdas que já decorriam desse equilíbrio ou eram inerentes ao risco próprio do contrato". -----

-----Esta norma tem de ser conjugada com o disposto no art. 312º que dispõe:

-----“O contrato pode ser modificado com o fundamento nas condições nele previstas e ainda com os seguintes fundamentos: -----

-----a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato; -----

-----b) (...). -----

-----No caso em apreço, o fundamento para alteração do contrato, através do respetivo reequilíbrio financeiro, não cumpre nenhum dos requisitos legais acima concretizados, os quais não se mostram sequer aflorados na comunicação do Empreiteiro. -----

-----O que o Empreiteiro pretende é, tão só, aumentar o preço do contrato, acumular a Direção desta com outra que executa no Município, mas contratualmente distinta e a aceitação de materiais distintos dos contratualmente previstos. -----

-----Ora, a proposta do Empreiteiro não pode, como já lhe foi referido pelo Dono da Obra, ser aceite sob pena de violação de lei (citados arts. 282º e 312º do CCP) e violação dos princípios de concorrência, igualdade e boa administração. Aceitar a proposta do Empreiteiro significaria defraudar os princípios de legalidade, transparência e interesse público, porquanto se pode subentender que o preço com o qual se apresentou ao concurso visou tão só conseguir a adjudicação e, posteriormente, através de artifício aumentar o preço do contrato, o que viola, além do mais os princípios da boa-fé - cfr. art. 1º A do CCP e arts. 3º a 10º do Código do Procedimento Administrativo (CPA). ----

-----Com efeito, não é sequer admissível que um contrato firmado pelo preço de 1.696.925,95€ possa ter um acréscimo “na ordem (sic) dos 595.000,00€”, sendo aliás patente que o Empreiteiro não consegue sequer apresentar um concreto preço, nem invocar um facto como fundamento de alteração do preço, exigência que decorre do nº 2 do citado art. 282º. -----

-----Acresce que a alteração proposta pelo Empreiteiro não cumpre também os requisitos ínsitos no art. 313º do CCP, porquanto, como acima já se referiu, falsearia a concorrência e violaria o limite fixado na al. d) deste preceito legal, que é de 10% do valor do contrato inicial, ou seja, no presente caso, de 169.692,00€. -----

-----Assim, e bem, a CMP não aceitou o pedido de reequilíbrio financeiro. -----

-----Neste domínio dou por inteiramente reproduzidas as considerações do Parecer nº 03 da Fiscalização. -----

-----Para além do que fica sobredito deve ter-se em conta que o Empreiteiro tem sistematicamente incumprido o contrato, como fica demonstrado pelos factos supra elencados: -----

----- - não apresentando o plano de trabalhos modificado, apesar de por diversas vezes e sistematicamente instado a fazê-lo; -----

----- - não substituiu o Diretor da Obra; -----

----- - não entregou a documentação diversas vezes solicitada, designadamente respeitante a subempreiteiros e trabalhadores em obra; -----

----- - não atualizou o DPSS; -----

----- - manteve sempre uma baixíssima carga de mão de obra; -----
----- - a obra está completamente parada, desde 1 de Agosto de 2019, sem equipamento, mão de obra e Diretor de Obra. -----

-----Dispõe o nº 2 do art. 325º do CCP que mantendo-se a situação de incumprimento do contrato o contraente público pode resolver o contrato com o fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do art. 333º do CCP. -----

-----No que ao presente caso respeita dispõe o art. 333º do CCP (resolução sancionatória): -----

-----“1 – Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo co-contratante especialmente previstas no contrato, o contraente público pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos: -----

-----a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante; -----

-----b) Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais; -----

-----c)(...); -----

-----d) Cessação da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa fé; -----

-----e) (...); -----

-----f) (...); -----

-----g) (...); -----

-----h) (...); -----

-----2 – O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato. -----

-----3 – Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo co-contratante”. -----

-----Por seu turno, dispõe o art. 405º do CCP (Resolução pelo Dono da Obra): -

-----“1 – Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----

-----a) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho; -----

-----b) (...); -----

-----c) (...); -----

-----d) (...); -----

-----e) Se (o Empreiteiro) suspender os trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no nº 1 do art. 366º, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público; -----

-----f) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no nº 3 do artigo 404º; -----

-----g) (...); -----

-----2 – Em caso de resolução, o dono da obra deve informar a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e o Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., e no caso previsto na alínea a) do número anterior, a Autoridade para as Condições de Trabalho. -----

-----3 – (...); -----

-----4 – (...). -----

-----Refira-se que as normas legais sobrecitadas estão vertidas no Caderno de Encargos (cfr. cláusula 53º), isto é, no próprio contrato firmado com a Sisfoz, Lda., porquanto o Caderno de Encargos é parte integrante do contrato de empreitada como decorre do respetivo clausulado. -----

-----Face ao exposto e ao abrigo das normas sobrecitadas, designadamente art. 333º e 405º do CCP e cláusula 53º do Caderno de Encargos, e considerando ainda que o co-contratante Sisfoz – Montagens Elétricas, Lda., expressamente declarou que só asseguraria a execução de empreitada de Recuperação e Ampliação da Piscina Municipal Descoberta se fosse aprovado um plano de reequilíbrio financeiro, a Câmara Municipal de Portel deverá deliberar a resolução sancionatória do contrato de empreitada celebrado em 13.07.2018 com a referida Sisfoz, Lda., e ao abrigo do nº 3 do art. 404º do CCP deliberar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis à mesma afetos, com vista a ulterior execução da mesma, procedendo-se à respetiva mediação e inventário dos bens ali existentes. -----

-----Em cumprimento do disposto nº 2 do art. 405º do CCP a deliberação de resolução deve ser comunicada ao IMPIC, IP e à ACT.” -----

-----Foi também presente, para apreciação, o parecer 03 emitido pela entidade fiscalizadora da empreitada da obra de “Recuperação e Ampliação da Piscina Municipal Descoberta”, o qual fica anexo à presente Ata e dela faz parte integrante. -----

-----**A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a resolução sancionatória do contrato de empreitada da obra de “Recuperação e Ampliação da Piscina Municipal Descoberta”, celebrado em treze de julho de dois mil e dezoito, com a Sisfoz– Montagens Elétricas, Lda.. -----**

-----**Mais deliberou a Câmara Municipal, por unanimidade, aprovar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis à mesma afetos, com vista a ulterior execução da mesma, procedendo-se à respetiva mediação e inventário dos bens ali existentes e comunicar a presente deliberação ao IMPIC e à ACT. -----**

-----**XI – EMISSÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À CONSTITUIÇÃO DE COMPROPIEDADE DE PRÉDIO S DENOMINADOS “VINHAS”, MONTE DO TRIGO, REQUERIDA POR CABEÇA DE CASAL DE HERANÇA DE JOSÉ ANTÓNIO RAMALHO -----**

-----Foi presente uma informação da Divisão de Ambiente e Ordenamento, com o seguinte teor: -----

-----“Os prédio sobre os quais a requerente pretende informação, são regidos pelas disposições constantes em Plano Diretor Municipal (PDM - Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/95, publicada em 22 de dezembro, com a redação conferida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2001, publicada em 2 de julho, com a republicação no Aviso n.º 8303/2016, de 01 de julho, corrigido pelo Aviso n.º 13573/2018, de 24 de setembro), e integram-se

em “Espaço Agrícola – Área Agrícola” e Espaço Silvopastoril – Área de Silvopastorícia (PDM –Planta de Ordenamento), parcialmente condicionados pelas disposições de “REN” (PDM – Planta Atualizada de Condicionantes). -----

-----Os prédios em estudo, denominados “Vinhas”, situam-se a norte de Monte do Trigo, próximo à Ribeira da Pecena. -----

-----Em resposta ao solicitado por Cabeça de casal da herança de José António Ramalho, na qualidade de proprietária, e de acordo com o previsto no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com a nova redação conferida pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, parece-me viável emitir certidão em que conste que a Câmara Municipal nada tem a opor relativamente à constituição em propriedade do prédio inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 33, Secção C, descrito na Conservatória do Registo Predial de Portel sob o número 934/20180803, com a área total de 4500 m2; e do prédio inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 34, Secção C, descrito na Conservatória do Registo Predial de Portel sob o número 851/20120120, com a área total de 6500 m2, ambos da freguesia de Monte do Trigo, a favor de Luís Carlos Ramalho Serra, número de identificação fiscal 231094973, e de Bruno Miguel Ramalho Serra, número de identificação fiscal 252572599. -----

-----A eventual divisão dos prédios terá de respeitar o constante no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, republicado no Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, bem como o determinado em outras disposições legais e regulamentares aplicáveis.” -----

-----**A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, emitir certidão em que conste que nada tem a opor relativamente à constituição em propriedade de prédios denominados “Vinhas”, em Monte do Trigo, requerida por Cabeça de Casal de Herança de José António Ramalho.** -----

-----**XII – INFORMAÇÃO REFERENTE AO ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL APLICÁVEIS AO PRÉDIO DENOMINADO “HERDADE DA AZAMBUJA”, MONTE DO TRIGO, REQUERIDA POR OLIVAIS DO SUL – SOCIEDADE AGRO-PECUÁRIA, LDA.**

-----Foi presente uma informação da Divisão de Ambiente e Ordenamento, com o seguinte teor: -----

-----“O prédio sobre o qual a requerente pretende informação é regido pelas disposições constantes em Plano Diretor Municipal (PDM - Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/95, publicada em 22 de dezembro, com a redação conferida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2001, publicada em 2 de julho, com a republicação no Aviso n.º 8303/2016, de 01 de julho, corrigido pelo Aviso n.º 13573/2018, de 24 de setembro), integrando-se em espaço qualificado como Espaço Silvopastoril – Área de Silvopastorícia, Espaço Agrícola – Área eventualmente a regar a partir de Alqueva e Espaço Agrícola – Área Agrícola (PDM_Planta de Ordenamento – elemento anexo), condicionado pontualmente pelo regime da REN – Zonas ameaçadas pelas cheias e Áreas com risco de erosão, e em pequenas áreas pelo regime na RAN (PDM_Planta Actualizada de Condicionantes – elemento anexo). -----

-----O prédio em referência, denominado “Herdade da Azambuja”, está inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 10, secção B, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 336/19931026, com a área de 281,7325 ha, da freguesia de Monte do Trigo. A requerente referiu, verbalmente, que pretende proceder a arranque de olival para instalar painéis fotovoltaicos numa

área de 3 000 m². A energia a produzir tem como finalidade alimentar as máquinas de bombagem de rega. -----

-----O regulamento do PDM, nos seus artigos 35.º e 36.º, caracteriza os Espaços Silvopastoris como espaços para os quais se objetiva a preservação do ambiente, o equilíbrio biofísico e a exploração do coberto florestal natural, em coexistência com a pecuária e as atividades agrícolas relacionadas com esta. -----

-----Para as áreas com aptidão silvopastoril é preconizada, principalmente, a exploração pastoril, integrado as atividades agrícolas inerentes à melhoria das pastagens, procurando assegurar a regeneração do montado. -----

-----O artigo 37.º do regulamento do PDM, define as condições a observar na edificação nos espaços silvopastoris, na construção, reconstrução e ampliação, das quais saliento: Área mínima da parcela – 7,5 ha; Cércea máxima – dois pisos ou 6,5 m; Índice máximo de construção de habitação – 0,006; Área de construção máxima de habitação – 500 m²; Índice máximo de construção de empreendimentos turísticos isolados na tipologia de estabelecimentos hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, atividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc), empreendimentos de TER, turismo de habitação, parques de campismo e caravanismo, empreendimentos de turismo da natureza, polos de investigação e desenvolvimento, equipamentos especiais, indústria, construções agrícolas e instalações agropecuárias – 0,03. -----

-----O regulamento do PDM, no seu artigo 32.º, caracteriza os Espaços Agrícolas como espaços destinados predominantemente à exploração agrícola e à criação de instalações de apoio à agricultura, preconizando a preservação da estrutura da produção agrícola. No seu artigo 34.º são definidas as condições a observar na edificabilidade nos espaços agrícolas, para prédios rústicos totalmente integrados na RAN, o que não se verifica na presente situação. -----

-----O artigo 10.º do regulamento do PDM, referente aos condicionamentos ecológicos – zonas ameaçadas cheias, proíbe a realização de, entre outras, todas as ações que comprometam a qualidade da água ou que prejudiquem o escoamento das águas no seu leito. -----

-----O artigo 14.º do regulamento anteriormente identificado, referente a áreas com risco de erosão, interdita todas as ações que acelerem a erosão do solo, designadamente as operações de mobilização do solo segundo a linha de maior declive, fomentando a instalação de floresta autóctone, com função predominante de proteção. -----

-----Nas porções de área condicionadas pela REN, o acima referido é ainda sujeito a articulação com as disposições estabelecidas pelo seu regime jurídico _ Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, republicado no Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, que interdita a realização de ações e usos que se traduzam, designadamente, em obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção para os usos e ações identificados no seu anexo II como compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de de riscos naturais, mediante a observância das condições e requisitos estabelecidos na Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro. -----

-----Nas áreas condicionadas pelas disposições decorrentes do regime jurídico da RAN _ Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, republicado no Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, são interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da atividade agrícola dos solos da RAN. As utilizações não agrícolas de áreas da RAN estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da entidade regional da RAN, podendo ocorrer quando, cumulativamente, não causem graves prejuízos aos objetivos definidos neste regime jurídico para a RAN (designadamente: proteção do recurso solo; desenvolvimento sustentável da atividade agrícola; promoção da competitividade dos territórios rurais; assegurar que a atual geração respeita os valores a preservar, permitindo uma diversidade e uma sustentabilidade de recursos às gerações seguintes pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores), e não exista alternativa viável fora dos solos da RAN, atendendo às componentes técnica, económica, ambiental e cultural. -----

-----A instalação dos painéis fotovoltaicos poderá ser viável em área não sujeita às disposições da REN ou da RAN, mediante controlo prévio, a formular no âmbito do regime jurídico da urbanização e edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, republicado no Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro) e regime jurídico aplicável à produção de eletricidade destinada ao autoconsumo na instalação de utilização associada à respetiva unidade produtora (Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, designadamente. -----

-----**A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, comunicar o parecer técnico referente ao enquadramento nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis ao prédio denominado “Herdade da Azambuja”, em Monte do Trigo, à requerente Olivais do Sul – Sociedade Agro-Pecuária, Lda..** -----

-----**XIII – INFORMAÇÃO REFERENTE AO ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL APLICÁVEIS AO PRÉDIO DENOMINADO “HERDADE DA GIRALDA”, SÃO BARTOLOMEU DO OUTEIRO, REQUERIDA POR MÁRIO OLIVEIRA RAPOSO** -----

-----Foi presente uma informação da Divisão de Ambiente e Ordenamento, com o seguinte teor: -----

-----“O prédio sobre o qual o requerente pretende informação, é regido pelas disposições constantes em Plano Diretor Municipal (PDM - Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/95, publicada em 22 de dezembro, com a redação conferida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2001, publicada em 2 de julho, com a republicação no Aviso n.º 8303/2016, de 01 de julho, corrigido pelo Aviso n.º 13573/2018, de 24 de setembro), e pelo determinado no Plano de Ordenamento da Albufeira de Alvito (POAA – Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/98, publicada em 26 de dezembro), sobrepondo-se este plano relativamente ao primeiro. -----

-----O prédio em análise, denominado “Herdade da Giralda”, está inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 3, Secção F, na matriz predial urbana sob o artigo 238, descrito na Conservatória do Registo Predial de Portel sob o número 410/20050726, da União das Freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola, confina com a Albufeira de Alvito e tem a área total de 79,45 ha, correspondendo 184 m² à matriz urbana. -----

-----No âmbito do POAA, este prédio integra-se na Zona de Proteção da Albufeira, em “Montado de Azinho”, “Montado de Sobro” e “Outras áreas

florestais ou silvopastoris” (POAA _ Planta de Síntese - elemento anexo), condicionado por “Montado de Azinho”, “Montado de Sobro”, “Domínio Público Hídrico” e “Outras áreas da REN” (POAA _ Carta de Condicionantes - elemento anexo). -----

-----De acordo com o disposto em PDM, a área em estudo integra-se em espaço qualificado como Espaço Silvopastoril – Área de Montado de Sobro e Azinho (PDM_Planta de Ordenamento – elemento anexo), condicionado quase na íntegra pelas disposições decorrentes de “domínio hídrico – albufeiras e respetiva faixa de proteção” (PDM_Planta Atualizada de Condicionantes – elemento anexo). -----

-----O artigo 4.º do regulamento do POAA identifica as disposições gerais aplicáveis à zona de proteção da albufeira, interditando todas as atividades que aumentem a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira (designadamente a execução de lavoura segundo a linha de maior declive), assim como as ações suscetíveis de poluir ou degradar a qualidade da água (salientando o emprego de pesticidas, utilização de adubos químicos azotados ou fosfatados, instalação de explorações pecuárias intensivas, ...). São admitidas as tipologias de estabelecimentos hoteleiros (capacidade máxima de 50 camas), turismo de habitação ou turismo rural, interditando contudo a sua construção na faixa de 100 m em torno da albufeira, medindo a partir do nível de pleno armazenamento. -----

-----Refiro ainda que, na faixa de 50 m em torno da albufeira, medindo a partir do nível de pleno armazenamento, isto é, na “zona reservada”, não é permitida a permanência de gado, nem a realização de qualquer construção que não sejam infraestruturas de apoio à utilização da albufeira. -----

-----O artigo 24.º do regulamento do POAA expressa a admissibilidade de novas construções destinadas, entre outras, a habitação dos proprietários ou titulares dos direitos de exploração e dos trabalhadores permanentes, turismo de habitação, turismo rural e estabelecimentos hoteleiros, no máximo de dois pisos. -----

-----Naquilo em que o regulamento do POAA for omissivo, deve ser observado o determinado no regulamento do PDM, bem como as disposições legais aplicáveis. -----

-----O regulamento do PDM, nos seus artigos 35.º e 36.º, caracteriza os Espaços Silvopastoris como espaços para os quais se objetiva a preservação do ambiente, o equilíbrio biofísico e a exploração do coberto florestal natural, em coexistência com a pecuária e as atividades agrícolas relacionadas com esta. Sobre as áreas de montado de sobro e azinho podem incidir intervenções agrícolas destinadas a produção forrageira ou melhoramento de pastagem, e relacionadas com a atividade pecuária de âmbito silvo-pastoril. -----

-----O artigo 37.º do regulamento do PDM define as condições a observar na edificabilidade nos espaços silvopastoris, das quais saliento: Área mínima da parcela – 7,5 ha; Cércea máxima – dois pisos ou 6,5 m; Área de construção máxima de habitação – 500 m²; Índice máximo de construção de habitação – 0,006; Índice máximo de construção de empreendimentos turísticos isolados na tipologia de estabelecimentos hoteleiros associados a temáticas específicas, empreendimentos de TER, turismo de habitação, parques de campismo e caravanismo, empreendimentos de turismo da natureza, polos de investigação e desenvolvimento, equipamentos especiais, construções agrícolas e

instalações agropecuárias – 0,03. Este artigo define ainda outros requisitos a observar pelos empreendimentos turísticos isolados, designadamente o índice de impermeabilização do solo até 0,2, com exceção dos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agroturismo e nos empreendimentos de turismo de habitação. -----

-----Em conformidade com o constante no artigo 20.º do regulamento do PDM, a utilização das áreas do prédio condicionadas por “domínio hídrico – albufeiras e respetiva faixa de proteção”, é regulamentado pelas disposições do POAA e legislação aplicável (Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro republicada na Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto – titularidade dos recursos hídricos; Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação atual – título de utilização dos recursos hídricos). -----

-----O acima referido é ainda sujeito a articulação com as disposições estabelecidas pelo regime jurídico da REN _ Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, republicado no Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, que interdita as ações que se traduzam, designadamente, em construção, escavações e aterros, excetuando os usos e as ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN, identificadas no seu anexo II e descritas na Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro. -----

-----No que se refere ao montado de sobreiro ou de azinho, deve ser observado o determinado no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.” -----

-----**A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, comunicar o parecer técnico referente ao enquadramento nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis ao prédio denominado “Herdade da Giralda”, em S. Bartolomeu do Outeiro, ao requerente Mário Oliveira Raposo** -----

-----**XIV – INFORMAÇÃO REFERENTE AO ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL APLICÁVEIS AO PRÉDIO DENOMINADO “HERDADE DA GIRALDINHA”, SÃO BARTOLOMEU DO OUTEIRO, REQUERIDA POR MÁRIO OLIVEIRA RAPOSO** -----

-----Foi presente uma informação da Divisão de Ambiente e Ordenamento, com o seguinte teor: -----

-----“ O prédio sobre o qual o requerente pretende informação, é regido pelas disposições constantes em Plano Diretor Municipal (PDM - Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/95, publicada em 22 de dezembro, com a redação conferida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2001, publicada em 2 de julho, com a republicação no Aviso n.º 8303/2016, de 01 de julho, corrigido pelo Aviso n.º 13573/2018, de 24 de setembro), e pelo determinado no Plano de Ordenamento da Albufeira de Alvito (POAA – Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/98, publicada em 26 de dezembro), sobrepondo-se este plano relativamente ao primeiro. -----

-----O prédio em análise, denominado “Herdade da Giraldinha”, está inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 6, Secção F, descrito na Conservatória do Registo Predial de Portel sob o número 412/20050901, da União das Freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola, confina com a Albufeira de Alvito e tem a área total de 0,225 ha. -----

-----No âmbito do POAA, este prédio integra-se na Zona de Proteção da Albufeira, em “Montado de Sobreiro” (POAA _ Planta de Síntese - elemento

anexo), condicionado por “Montado de Sobro”, “Domínio Público Hídrico” e “Outras áreas da REN” (POAA _ Carta de Condicionantes - elemento anexo). --

-----De acordo com o disposto em PDM, a área em estudo integra-se em espaço qualificado como Espaço Silvopastoril – Área de Montado de Sobro e Azinho (PDM_Planta de Ordenamento – elemento anexo), condicionado na integra pelas disposições decorrentes de “domínio hídrico – albufeiras e respetiva faixa de proteção” (PDM_Planta Actualizada de Condicionantes – elemento anexo). -----

-----O artigo 4.º do regulamento do POAA identifica as disposições gerais aplicáveis à zona de proteção da albufeira, interditando todas as atividades que aumentem a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira (designadamente a execução de lavoura segundo a linha de maior declive), assim como as ações suscetíveis de poluir ou degradar a qualidade da água (salientando o emprego de pesticidas, utilização de adubos químicos azotados ou fosfatados, ...). -----

-----Na faixa de 50 m em torno da albufeira, medindo a partir do nível de pleno armazenamento, isto é na “zona reservada”, área onde o prédio se situa, não é permitida a permanência de gado, nem a realização de qualquer construção que não seja infraestrutura de apoio à utilização da albufeira. -----

-----Naquilo em que o regulamento do POAA for omissivo, deve ser observado o determinado no regulamento do PDM, bem como as disposições legais aplicáveis. -----

-----O regulamento do PDM, nos seus artigos 35.º e 36.º, caracteriza os Espaços Silvopastoris como espaços para os quais se objetiva a preservação do ambiente, o equilíbrio biofísico e a exploração do coberto florestal natural, em coexistência com a pecuária e as atividades agrícolas relacionadas com esta. Sobre as áreas de montado de sobro e azinho podem incidir intervenções agrícolas destinadas a produção forrageira ou melhoramento de pastagem, e relacionadas com a atividade pecuária de âmbito silvo-pastoril. -----

-----O artigo 37.º do regulamento do PDM define as condições a observar na edificabilidade nos espaços silvopastoris, salientando desde já, por ser a mais relevante na presente situação, a “área mínima da parcela – 7,5 ha”. -----

-----Em conformidade com o constante no artigo 20.º do regulamento do PDM, a utilização das áreas do prédio condicionadas por “domínio hídrico – albufeiras e respetiva faixa de proteção”, é regulamentado pelas disposições do POAA e legislação aplicável (Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro republicada na Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto – titularidade dos recursos hídricos; Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação atual – título de utilização dos recursos hídricos). -----

-----O acima referido é ainda sujeito a articulação com as disposições estabelecidas pelo regime jurídico da REN _ Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, republicado no Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, que interdita as ações que se traduzam, designadamente, em construção, escavações e aterros, excetuando os usos e as ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN, identificadas no seu anexo II e descritas na Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro. -----

-----No que se refere ao montado de sobro ou de azinho, deve ser observado o determinado no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.” -----

-----**A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, comunicar o parecer técnico referente ao enquadramento nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis ao prédio denominado “Herdade da Giralдина”, em S. Bartolomeu do Outeiro, ao requerente Mário Oliveira Raposo -----**

-----**XV – INFORMAÇÃO REFERENTE AO ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL APLICÁVEIS AO PRÉDIO DENOMINADO “HERDADE DA RETORTA E CARAPALHO”, SÃO BARTOLOMEU DO OUTEIRO, REQUERIDA POR MÁRIO OLIVEIRA RAPOSO -----**

-----Foi presente uma informação da Divisão de Ambiente e Ordenamento, com o seguinte teor: -----

-----“Os prédios sobre os quais o requerente pretende informação, são regidos pelas disposições constantes em Plano Diretor Municipal (PDM - Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/95, publicada em 22 de dezembro, com a redação conferida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2001, publicada em 2 de julho, com a republicação no Aviso n.º 8303/2016, de 01 de julho, corrigido pelo Aviso n.º 13573/2018, de 24 de setembro), e pelo determinado no Plano de Ordenamento da Albufeira de Alvito (POAA – Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/98, publicada em 26 de dezembro), sobrepondo-se este plano relativamente ao primeiro. -----

-----Os prédios em análise, denominados “Herdade da Retorta e Carapalho”, integrados na União das Freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola, confinam com a Albufeira de Alvito e apresentam as seguintes características: -

----- _ prédio inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 6, Secção G, descrito na Conservatória do Registo Predial de Portel sob o número 200/19940613, com a área total de 21,95 ha. -----

-----No âmbito do POAA, este prédio integra-se na Zona de Proteção da Albufeira, em “Outras áreas florestais ou silvopastoris” e “Outras áreas da REN” (POAA _ Planta de Síntese - elemento anexo), parcialmente condicionado por “Domínio Público Hídrico” e “Outras áreas da REN” (POAA _ Carta de Condicionantes - elemento anexo). -----

-----De acordo com o disposto em PDM, a área em estudo integra-se em espaço qualificado como Espaço Silvopastoril – Área de Montado de Sobro e Azinho (PDM_Planta de Ordenamento – elemento anexo), condicionado pelas disposições decorrentes de “domínio hídrico – albufeiras e respetiva faixa de proteção” (PDM_Planta Actualizada de Condicionantes – elemento anexo); -----

-----_ prédio inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 7, Secção G, com a área total de 0,45 ha. -----

-----No âmbito do POAA, este prédio integra-se na Zona de Proteção da Albufeira, em “Outras áreas da REN” (POAA _ Planta de Síntese - elemento anexo), condicionado por “Domínio Público Hídrico” e “Outras áreas da REN” (POAA _ Carta de Condicionantes - elemento anexo). -----

-----De acordo com o disposto em PDM, a área em estudo integra-se em espaço qualificado como Espaço Silvopastoril – Área de Montado de Sobro e Azinho (PDM_Planta de Ordenamento – elemento anexo), condicionado pelas

disposições decorrentes de “domínio hídrico – albufeiras e respetiva faixa de proteção” (PDM_Planta Actualizada de Condicionantes – elemento anexo). -----
----- _ prédio inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 11, Secção G, descrito na Conservatória do Registo Predial de Portel sob o número 205/19940613, com a área total de 1000 m2, totalmente confinante com a Albufeira de Alvito. -----
-----No âmbito do POAA, este prédio integra-se na Albufeira, em “Outras áreas da REN” (POAA _ Planta de Síntese - elemento anexo), condicionado por “Domínio Público Hídrico” e “Outras áreas da REN” (POAA _ Carta de Condicionantes - elemento anexo). -----
-----De acordo com o disposto em PDM, a área em estudo integra-se em espaço qualificado como Espaço Silvopastoril – Área de Silvopastorícia (PDM_Planta de Ordenamento – elemento anexo), condicionado pelas disposições decorrentes de “domínio hídrico – albufeiras e respetiva faixa de proteção” (PDM_Planta Actualizada de Condicionantes – elemento anexo). ----
-----O Regulamento do POAA interdita o desenvolvimento de algumas atividades no plano de água e plano do leito, designadamente o acesso ou a permanência de gado, a aquicultura intensiva, a caça, a instalação de pontões ou jangadas flutuantes para amarração de embarcações ou apoio à utilização da albufeira, exceto se associadas a estabelecimentos turísticos ou ao uso do público em geral, a utilização de embarcações a motor com óleos que não sejam biodegradáveis, o fundamento de embarcações por mais de um dia. Posteriormente nos artigos 14.º, 15.º e 18.º do referido regulamento, são definidas algumas das condições a observar na instalação de jangadas e pontões, e nas zonas de navegação a motor. -----
-----O artigo 4.º desse regulamento identifica as disposições gerais aplicáveis à zona de proteção da albufeira, interditando todas as atividades que aumentem a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira (designadamente a execução de lavoura segundo a linha de maior declive), assim como as ações suscetíveis de poluir ou degradar a qualidade da água (salientando o emprego de pesticidas, utilização de adubos químicos azotados ou fosfatados, ...). -----
-----Na faixa de 50 m em torno da albufeira, medindo a partir do nível de pleno armazenamento, isto é na “zona reservada”, área onde o prédio se situa, não é permitida a realização de qualquer construção que não seja infraestrutura de apoio à utilização da albufeira. -----
-----O artigo 24.º do regulamento do POAA expressa a viabilidade de existirem novas construções destinadas, entre outras, a apoiar a atividade agrícola ou florestal, a habitação dos proprietários ou titulares dos direitos de exploração e dos trabalhadores permanentes, turismo rural e estabelecimentos hoteleiros, no máximo de dois pisos, designadamente em “Outras áreas florestais ou silvopastoris”. -----
-----Naquilo em que o regulamento do POAA for omissivo, deve ser observado o determinado no regulamento do PDM, bem como as disposições legais aplicáveis. -----
-----O regulamento do PDM, nos seus artigos 35.º e 36.º, caracteriza os Espaços Silvopastoris como espaços para os quais se objetiva a preservação do ambiente, o equilíbrio biofísico e a exploração do coberto florestal natural, em coexistência com a pecuária e as atividades agrícolas relacionadas com esta. Sobre as áreas de montado de sobre e azinho podem incidir intervenções

agrícolas destinadas a produção forrageira ou melhoramento de pastagem, e relacionadas com a atividade pecuária de âmbito silvo-pastoril. As áreas de silvopastorícia destinam-se principalmente à exploração pastoril, integrando as atividades agrícolas inerentes à melhoria de pastagem. -----

-----O artigo 37.º do regulamento do PDM define as condições a observar na edificabilidade nos espaços silvopastoris, das quais saliento: Área mínima da parcela – 7,5 ha; Cércea máxima – dois pisos ou 6,5 m; Área de construção máxima de habitação – 500 m²; Índice máximo de construção de habitação – 0,006; Índice máximo de construção de empreendimentos turísticos isolados na tipologia de estabelecimentos hoteleiros associados a temáticas específicas, empreendimentos de TER, turismo de habitação, parques de campismo e caravanismo, empreendimentos de turismo da natureza, polos de investigação e desenvolvimento, equipamentos especiais, construções agrícolas e instalações agropecuárias – 0,03. Este artigo define ainda outros requisitos a observar pelos empreendimentos turísticos isolados, designadamente o índice de impermeabilização do solo até 0,2, com exceção dos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agroturismo e nos empreendimentos de turismo de habitação. -----

-----Em conformidade com o constante no artigo 20.º do regulamento do PDM, a utilização das áreas do prédio condicionadas por “domínio hídrico – albufeiras e respetiva faixa de proteção”, é regulamentado pelas disposições do POAA e legislação aplicável (Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro republicada na Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto – titularidade dos recursos hídricos; Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação atual – título de utilização dos recursos hídricos). -----

-----O acima referido é ainda sujeito a articulação com as disposições estabelecidas pelo regime jurídico da REN _ Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, republicado no Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, que interdita as ações que se traduzam, designadamente, em construção, escavações e aterros, excetuando os usos e as ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN, identificadas no seu anexo II e descritas na Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro. -----

-----No que se refere ao montado de sobreiro ou de azinho, deve ser observado o determinado no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.” -----

-----**A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, comunicar o parecer técnico referente ao enquadramento nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis aos prédios denominados “Herdade da Retorta e Carapalho”, em S. Bartolomeu do Outeiro, ao requerente Mário Oliveira Raposo** -----

-----**XVI – PROPOSTA DE RENOVAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO COM AS IPSS’S, NO ANO LETIVO 2019/2020** -----

-----Foi presente, informação da Divisão de Desenvolvimento Económico e Social, com o seguinte teor: -----

-----“No decorrer do ano letivo 2010-2011, foi celebrado entre a Câmara Municipal de Portel e diversas Ipss’s do concelho, um acordo de colaboração com o objetivo de regular o fornecimento de refeições às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do 1.º ciclo de escolaridade, no âmbito do Programa

de Generalização do Fornecimento de Refeições a Alunos do 1.º Ciclo e do Acordo de Colaboração da Educação Pré-Escolar. O referido acordo prevê no artigo 9.º que a renovação ocorra automática e sucessivamente por iguais períodos, mediante a sua avaliação positiva por ambas as entidades, podendo ser denunciado por qualquer das partes antecipadamente. -----

-----Não se tendo identificado condicionantes no que se refere às competências/responsabilidades de cada uma das partes, propõe-se a renovação do acordo de colaboração, com produção de efeitos à data de início do ano letivo 2019/2020, com as entidades abaixo identificadas: -----

----- - ADA – Associação de Defesa do Ambiente e Ação social; -----

----- - Centro Paroquial S. Julião de Monte do Trigo; -----

----- - Centro Social de Idosos de Oriola; -----

----- - EB 2,3 D. João de Portel. -----

-----Nos termos da deliberação tomada pelo Órgão Executivo em reunião ordinária de 16 de dezembro de 2015, será pago o IVA às IPSS's atrás indicadas, pelo fornecimento das refeições.” -----

-----A Sra. Vice-Presidente Dra. Maria Luísa Leonço Farinha ausentou-se, não tendo participado na votação. -----

-----**A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a renovação do Acordo de Colaboração com as Ipss's: ADA – Associação de Defesa do Ambiente e Ação social, Centro Paroquial S. Julião de Monte do Trigo, Centro Social de Idosos de Oriola e EB 2,3 D. João de Portel, tendo em conta a avaliação positiva do mesmo.** -----

-----**XVII – CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE MANEIO** -----

-----Foi presente Informação Interna da chefe de Divisão Administrativa e Financeira, com o seguinte teor:-----

-----“Preceitua o n.º 2.3.4.3 do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro que, em caso de reconhecida necessidade poderá ser autorizada pela Câmara Municipal, sob proposta do Presidente da Câmara, a constituição de fundos de maneio, correspondendo a cada um uma dotação orçamental, visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.-----

-----Cada um destes fundos de maneio tem que ser regularizado no fim de cada mês e saldado no fim do ano, não podendo conter em caso algum despesas não documentadas.-----

-----Assim sendo, proponho, a constituição de um fundo de maneio para a CPCJ (Comissão de Proteção de Crianças e Jovens) para o corrente ano, no montante total de 52,00€ (cinquenta e dois euros), sob a responsabilidade da Técnica Superior – Carolina Rosado Crispim, com dotação na seguinte rubrica orçamental: -----

----- - 52,00€ (cinquenta e dois euros) - Rubrica orçamental: 05/02.02.25 (Outros serviços). -----

-----**A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a constituição de um Fundo de Maneio, com vista ao pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis para a CPCJ (Comissão de Proteção de Crianças e Jovens) para o corrente ano, designadamente: ----**

-----**Responsável – Carolina Rosado Crispim, no valor de 52,00 €, com dotação na seguinte rubrica orçamental: 52,00€ (05/02.02.25).** -----

-----**XVIII – CONCURSO PÚBLICO URGENTE PARA “FORNECIMENTO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS E STANDS” - RATIFICAÇÃO**

4
42

E APROVAÇÃO DO DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA SOBRE A DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO -----

-----A Câmara Municipal, na presente reunião ordinária, tendo em conta os documentos apresentados e que compõem o processo de concurso público urgente para “Fornecimento, montagem e desmontagem de tendas e stands” deliberou por unanimidade, aprovar e ratificar o despacho, excepcional e por motivos de urgência, do Sr. Presidente da Câmara Municipal, de 24 de outubro de 2019, em cumprimento do previsto no n.º 3 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. O referido despacho aprova a decisão de adjudicação do referido fornecimento, a solicitação dos documentos de habilitação e da prestação de caução, conforme cópia que ficará anexa à presente ata. -----

-----A Sra. Vice-Presidente Maria Luísa Leonço Farinha ausentou-se, não tendo participada da votação. -----

XIX - ARRENDAMENTO DA LOJA N.º 7 DO MERCADO MUNICIPAL DE PORTEL (DIVERSOS) – PARA CONHECIMENTO -----

-----O Sr. Presidente deu conhecimento à Câmara do requerimento apresentado pela Sra. Magda Torradas manifestando o seu interesse em arrendar a loja n.º 7 do Mercado Municipal de Portel, pelo valor mensal de 105,00 € (cento e cinco euros). -----

-----A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----

XX – RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO EM 19-03-2003, ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTEL E O SR. MANUEL JOAQUIM MALHADAS BICO E A REVERSÃO DO LOTE VENDIDO -----

-----A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, devolver as quantias pagas pelo Sr. Manuel Joaquim Malhadas Bico pelo lote após a realização da escritura de reversão. -----

-----Mais deliberou a Câmara Municipal, por unanimidade, dar plenos poderes ao Sr. Presidente da Câmara para outorgar as escrituras. -----

XXI – RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO EM 20-03-2003, ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTEL E A SRA. NATIVIDADE MARIA MALHADAS BICO SILVA E A REVERSÃO DO LOTE VENDIDO -----

-----A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, devolver as quantias pagas pela Sra. Natividade Maria Malhadas Bico Silva pelo lote após a realização da escritura de reversão. -----

-----Mais deliberou a Câmara Municipal, por unanimidade, dar plenos poderes ao Sr. Presidente da Câmara para outorgar as escrituras. -----

XXII – RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO EM 29-12-2003, ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTEL E O SR. MANUEL CARLOTA ALMEIDA AGUAMEL E A REVERSÃO DO LOTE VENDIDO -----

-----A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, devolver as quantias pagas pelo Sr. Manuel Carlota Almeida Aguamel pelo lote após a realização da escritura de reversão. -----

-----Mais deliberou a Câmara Municipal, por unanimidade, dar plenos poderes ao Sr. Presidente da Câmara para outorgar as escrituras. -----

XXIII – RENÚNCIA DE MANDATO DO SR. VEREADOR JORGE MIGUEL NUNES CRAVIDÃO -----

4
FR

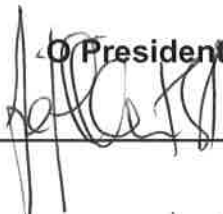
-----A Câmara Municipal tomou conhecimento da resposta do Sr. Vereador Jorge Miguel Nunes Cravidão ao ofício enviado pela Câmara Municipal, o qual informou a Câmara Municipal da sua renuncia ao mandato de Vereador, sendo substituído pela cidadã imediatamente a seguir na ordem da lista com a qual a Coligação Democrática Unitária se candidatou à Câmara Municipal de Portel, Dra. Vitória Augusta da Silva Pinheiro Esturra. -----

-----**XXIV – APROVAÇÃO EM MINUTA** -----

-----Das deliberações tomadas na presente reunião, foi lavrada Minuta, a qual foi aprovada por unanimidade e devidamente assinada. -----

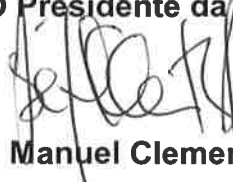
-----Para se constar se lavrou a presente Ata, que depois de aprovada será assinada, pelos membros presentes.-----

-----Eu, Maria Rosa Garcia Cavaco, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, a subscrevi. -----

O Presidente

(_____)

Aprovada por unanimidade em 13/11/2019

O Presidente da Câmara,



- José Manuel Clemente Grilo, Dr. -